



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1938039 - PR (2021/0144485-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J S B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO ADOLESCENTE ACOMETIDO DE TRANSTORNO MENTAL. TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O adolescente infrator não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto em situação semelhante.
2. No curso do cumprimento de medida socioeducativa, quando sobrevier situação de perturbação da saúde mental, o Juiz poderá suspender a execução (art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012) e submeter o interno a tratamento psiquiátrico em regime hospitalar. Entretanto, esta Corte já decidiu que o período de atendimento deve ser contabilizado no limite máximo de duração da internação, a qual, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA, é de três anos, a fim de não se admitir a privação de liberdade por tempo indefinido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1938039 - PR (2021/0144485-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J S B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO ADOLESCENTE ACOMETIDO DE TRANSTORNO MENTAL. TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O adolescente infrator não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto em situação semelhante.
2. No curso do cumprimento de medida socioeducativa, quando sobrevier situação de perturbação da saúde mental, o Juiz poderá suspender a execução (art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012) e submeter o interno a tratamento psiquiátrico em regime hospitalar. Entretanto, esta Corte já decidiu que o período de atendimento deve ser contabilizado no limite máximo de duração da internação, a qual, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA, é de três anos, a fim de não se admitir a privação de liberdade por tempo indefinido.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 155-157, que determinou o cômputo do período de internação psiquiátrica no prazo legal máximo da medida socioeducativa aplicada à adolescente infratora.

O insurgente assinala que a execução deve ser **suspensa**, a teor do que dispõe o art. 64, e parágrafos, da Lei n. 12.594/2012, sem prazo certo, mas sem o cômputo do tempo em que a adolescente está internada para tratamento involuntário.

O defensor considera que o "citado dispositivo legal regula exatamente a situação retratada nestes autos, em que se verifica a necessidade de submeter o socioeducando a tratamento médico especializado, inviabilizando o cumprimento da medida socioeducativa de internação inicialmente fixada, a qual deve retomar o seu curso após a finalização do tratamento médico" (fl. 172).

Requer o restabelecimento do acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal *a quo*.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

J.S.B cumpria internação, desde 6/5/2020, pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio. Contudo, no curso do cumprimento da medida socioeducativa, sobreveio a necessidade de internamento psiquiátrico da infratora, pois apresentou quadro de ideação e planejamento suicida. O Juiz determinou o tratamento psiquiátrico **em regime hospitalar** (art. 101, V, do ECA) e a suspensão por prazo **indeterminado** da medida socioeducativa.

A Defensoria Pública assinala que a internação não pode ultrapassar três anos. Assim, o período de atendimento involuntário deve ser contabilizado no prazo máximo de duração da medida socioeducativa imposta na sentença.

O recurso especial foi **provido** (fls. 155-157).

Malgrado a irresignação do Ministério Público, a internação constitui medida privativa de liberdade e a jurisprudência desta Corte já manifestou o entendimento de que o adolescente infrator não pode ser submetido a condição mais gravosa do que a aplicável ao adulto que tenha praticado a mesma conduta ilícita.

Nota-se que não há obstáculo à suspensão da execução da MSE, conforme o permissivo do art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012. Todavia, a submissão do adolescente infrator às determinações do Juiz não pode perdurar indefinidamente, até a alta hospitalar, para que então reinicie a internação. Em situação análoga, de medida de segurança imposta ao condenado imputável, mas que desenvolve transtorno mental **no curso** da execução, a intervenção estatal tem prazo **limitado** ao tempo **remanescente** da pena.

Esse regramento é extensível aos adolescentes.

Assim, por analogia ao **art. 183 da LEP e à Súmula n. 527 do STJ**, o período de internação psiquiátrica involuntária para tratamento mental da adolescente infratora deve ser contabilizado no prazo máximo de duração da medida socioeducativa de internação suspensa, a qual, a teor do art. 121, § 3º, do ECA, não poderá ultrapassar três anos (art. 121, § 3º, do ECA), a fim de não se admitir que a menor fique à disposição do Estado indefinidamente, em situação de privação de liberdade.

Em caso semelhante, o colegiado decidiu:

[...]

1. A recorrente cumpria medida socioeducativa de internação quando foi submetida a tratamento médico para transtorno bipolar, em ambiente hospitalar, com suspensão da medida antes fixada, consoante o art. 64, § 4º, da Lei 12.594/2012.
2. O período de tratamento deve ser computado no prazo de 3 anos, imposto pelo art. 121, § 3º, do ECA, como limite máximo à medida socioeducativa de internação. Aplicação analógica do art. 183 da LEP, com a interpretação que lhe dá este Tribunal Superior, e da Súmula 527/STJ.
3. Na execução de medida socioeducativa, a adolescente não pode ser submetida a condição mais gravosa do que a aplicável a um adulto que tenha praticado a mesma conduta ilícita. Inteligência do art. 35, I, da Lei 12.594/2012.
4. A medida de segurança imposta ao apenado adulto que

desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade. Impossibilidade de impor regramento mais severo à adolescente.

5. Se a contagem do prazo trienal previsto no art. 121, § 3º, do ECA fosse suspensa durante o tratamento médico referido no art. 64 da Lei 12.594/2012 e até a alta hospitalar, a restrição da liberdade da jovem seria potencialmente perpétua, hipótese inadmissível em nosso sistema processual.

6. Recurso especial provido, a fim de que o período de tratamento médico seja contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.

(REsp n. 1.956.497/PR, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 8/4/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.938.039 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0144485-0

Número de Origem:

0000584-42.2020.8.16.0003 00005844220208160003 00560641420208160000 560641420208160000
5844220208160003

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S B

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J S B

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024